



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720713/2011-70
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.901 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUELI FELDHAUS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007, 2008

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma torna este inapto para demonstrar a divergência de interpretação, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso especial da Fazenda Nacional. Vencidos os conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes e Mario Hermes Soares Campos, que conheciam.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2402-009.902, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 14 de maio de 2021, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 192 e seguintes:

ITR. ÁREAS DE PASTAGEM. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. A existência das áreas de pastagem deve ser comprovada por meio de documentação idônea, que ateste

de forma inequívoca a existência de rebanho para que tais áreas sejam consideradas no cálculo do ITR.

No que se refere ao Recurso Especial, fls., houve sua admissão por meio de Despacho de fls. e seguintes, para rediscutir as matérias: (a) **“da insuficiência de declaração e documentos particulares elaborados pelo próprio interessado como prova”**, (b) **“da impossibilidade de acatar como prova elementos/documentos relativos a outros anos diversos do ano-base do lançamento”** e (c) **“da insuficiência de notas fiscais de venda como elemento de prova”**.

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, em síntese, que:

a) não foram apresentados documentos hábeis e idôneos para comprovar a área de pastagens. Caberia ao contribuinte interessado colacionar documentos hábeis, idôneos, suficientes e robustos que comprovassem, livre de dúvidas, o número de animais apascentados no imóvel no ano-base do lançamento;

b) pede-se vênha para retomar, como razões de reforma, os fundamentos já expostos quando da demonstração da divergência jurisprudencial.

Intimado, o sujeito passivo não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

A Recorrente insurge-se quanto à comprovação da **área de pastagens**, nos seguintes pontos, consoante relatado anteriormente:

a) **Da insuficiência de declaração e documentos particulares elaborados pelo próprio interessado como prova – Acórdão Paradigma n.º 2202-007.293**

b) **.Da impossibilidade de acatar como prova elementos/documentos relativos a outros anos diversos do ano-base do lançamento - Acórdão Paradigma n.º 2202-007.167 e n.º 9202-009.045**

c) **Da Insuficiência de notas fiscais de venda como elemento de prova - Acórdão Paradigma n.º 2401-009.324.**

Pela leitura do Recurso Especial, observa-se que, para cada elemento de prova relativo ao **mesmo tema (área de pastagens)**, foi apresentado um paradigma distinto.

Tal situação, ao meu vê, por si só, já demonstra a ausência de similitude fática, uma vez que o arcabouço probatório dos presentes autos consubstancia-se pelo conjunto dos elementos de provas colacionados. Por outro lado, nos paradigmas, não se identifica a análise de conjunto semelhante ao constante dos presentes autos, porquanto cada paradigma aprecia fração dos elementos de provas, separadamente.

Considerando que a convicção do julgador se perfaz por todas as provas carreadas aos autos, é essencial, para a identificação de eventual dissídio jurisprudencial, a similitude entre os fatos, incluído o total das provas, dos paradigmas com relação ao acórdão recorrido.

Portanto, afastada a similitude fática, não se mostra possível identificar a divergência jurisprudencial suscitada.

Diante do exposto, voto em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.